



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.524 - DF (2017/0136807-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : ALVARO CARDOSO GONCALVES NETO (PRESO)  
**ADVOGADO** : FREDERICO MENEZES MORAES - DF051235  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína), qual seja, 1.043,00g de maconha, 25,98g de cocaína, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

2. Recurso em *Habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.524 - DF (2017/0136807-7)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : ALVARO CARDOSO GONCALVES NETO (PRESO)**

**ADVOGADO : FREDERICO MENEZES MORAES - DF051235**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que não há nada no caso em tela que autorize a decretação da prisão preventiva do acusado.

Ressalta que a prisão cautelar não pode representar uma pena antecipada, ainda mais tratando-se de delito cometido sem violência ou ameaça à pessoa, e, sendo o indiciado primário e não possuir maus antecedentes, somando a isso, possuir trabalho lícito e ter residência fixa.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 36):

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

*1-Malgrado a existência de ação penal em curso não respalde a configuração de maus antecedentes ou reincidência, conforme entendimento sumulado pelo STJ, a prisão cautelar não representa afronta ao princípio da presunção de inocência quando amparada nos motivos do art. 312 do CPP.*

*2- A gravidade concreta do crime é circunstância admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como suficiente para denotar o perigo à ordem pública causado pela liberdade do agente que pratica o delito.*

*3- Ordem denegada.*

O recorrente, ALVARO CARDOSO GONCALVES NETO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/2006.

O Parecer do Ministério Público foi pelo não provimento do recurso ordinário.

Na origem, ação penal n. 2017.01.1.026925-2/DF, foi realizada audiência de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

instrução em 29/8/2017, sendo determinada diligência ao final da instrução, posteriormente foi dado vista às partes em 26/1/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 21/2/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.524 - DF (2017/0136807-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva, transcrita no voto condutor, assim dispôs (fl. 41/42):

*"Os autos narram a prática do crime de tráfico de drogas e constrangimento ilegal, este último exceto para o autuado Álvaro. O caso se reveste de especial gravidade, mormente pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína). Há mais, foram apreendidos também balança de precisão, dinheiro e as drogas estavam de forma acondicionada, o que indica a traficância. Acresça-se que os autuados possuem anotações em sua FAP. Fábio por roubo majorado. Álvaro, por sua vez, por receptação, inclusive com mandado de prisão. José Ivan possui também passagem por roubo majorado, inclusive com condenação transitado em julgado, o que denota reiteração delitiva. Todo esse cenário, a meu sentir, autoriza a manutenção do cárcere para fins de garantir a ordem pública e frear a escalada criminosa dos autuados."*

*Verifica-se que a segregação cautelar está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade.*

*A gravidade concreta do crime é circunstância admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como suficiente para denotar o perigo à ordem pública causado pela liberdade do agente que pratica o delito.*

*O crime de tráfico de drogas é grave. A disseminação de drogas entre jovens desta capital tem tomado proporções preocupantes. Assim, em princípio, a gravidade do delito e as circunstâncias da prisão demonstram que a constrição é necessária.*

Como se vê, o decreto de prisão apresentou fundamento válido em circunstâncias fáticas autorizadoras da segregação cautelar, em face da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína), qual seja, 1.043,00g de maconha, 25,98g de cocaína, conforme ocorrência (fl. 19), o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

A Juíza também afirmou, *foram apreendidos também balança de precisão, dinheiro e as drogas estavam de forma acondicionada, o que indica a traficância*. Além disso, o indiciado possui anotação em sua FAP, por receptação, inclusive com mandado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0136807-7

**RHC 85.524 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117356820178070000 00126528720178070000 117356820178070000  
126528720178070000 20170020117358 20170020117358RED 20170110269252

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALVARO CARDOSO GONCALVES NETO (PRESO)  
ADVOGADO : FREDERICO MENEZES MORAES - DF051235  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.